



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001955/2004-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.688 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WANG HSIAO HUA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Hipótese em que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a

desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária.

#### UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

#### DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 13/02/2015

5 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 23/09/2004, a Recorrente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração de e-fls. 197/202 lavrado para a exigência de IRPF dos exercícios de 1999 a 2002 acrescidos de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação bancária em nome da Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 1998 a 2001 (Termo de Verificação Fiscal de e-fl. 174/175).

Cientificado do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 86/94, alegando, em síntese, (i) que a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial seria inconstitucional, (ii) que a aplicação retroativa da LC 105/2001 ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis, (iii) que a movimentação bancária não poderia ser classificada como renda, (iv) que não deveria ter sido aplicada a multa de ofício em virtude da ausência de dolo ou má-fé, e (v) que a taxa SELIC seria ilegal.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de São Paulo II negou provimento à Impugnação:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário. 1998, 1999, 2000, 2001*

*PRELIMINAR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO  
LEGAL SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo instaurado, a observância do devido processo legal, caracterizada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo conhecimento prévio das fases e dos prazos processuais, não fica maculada pela prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados por parte das instituições financeiras e tampouco constitui quebra do sigilo bancário. Preliminar rejeitada*

*PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Fica descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que a interessada, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de tentar elidir a tributação contestada Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR LANÇAMENTO LASTREADO EM  
INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE  
DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10 174/2 001*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas Preliminar rejeitada.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou na conta de interposta pessoa. Assim sendo, é de se manter o lançamento em análise, uma vez constar dos autos elementos que demonstram ser a contribuinte o real beneficiário dos depósitos bancários que foram objeto da presente autuação.*

*APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO*

*Mantém-se a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto calculado, lançada em estrita consonância com os ditames legais, descabendo à Autoridade julgadora, no âmbito da instância administrativa, analisar, à luz da Constituição, a alegação da contribuinte no sentido de que a multa de ofício aplicada teria natureza confiscatória.*

*JUROS DE MORA TAXA REFERENCIAL SELIC*

*Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida*

*Lançamento Procedente” (acórdão de e-fls. 272/289)*

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 293/305), alegando (i) que teria ocorrido a decadência, (ii) que a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial seria inconstitucional e que a aplicação retroativa da LC 105/2001 ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis, (iii) que a movimentação bancária não poderia ser classificada como renda, e (iv) que a taxa SELIC seria ilegal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Contribuinte alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o IRPF relativo ao ano-calendário de 1998 (Exercício 1999), uma vez que ela somente teve ciência do Auto de Infração em 13/09/2004.

Ora, de acordo com o artigo 62-A do anexo II do Regimento Interno deste Conselho, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” Assim, no presente caso, devemos observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua

Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é necessária a consideração sobre a existência ou não de pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs..*

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dessa forma, tendo em vista não houve nenhum recolhimento de imposto de renda no ano de 1998, devemos considerar a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN segundo a qual a contagem do prazo decadencial será iniciada no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Sendo assim, em relação ao lançamento decorrente de todo o ano-calendário de 1998, o *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/2000.

Portanto, entendo que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 não foi atingido pela decadência.

Em relação às alegações relacionadas à quebra do sigilo bancário, embora o Recurso Voluntário faça referência à irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001, pela argumentação expendida percebe-se que a sua insurgência é contra a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 que autorizou o uso das informações bancárias para apuração de omissão de rendimentos.

Ora, ambas as Leis não instituíram nenhuma nova hipótese de incidência tributária, mas tão somente ampliou os poderes de investigação do Fisco.

De acordo com o § 1º art. 144 do CTN, "Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Assim, entendo que aplicação de novos métodos de fiscalização decorrentes de legislação que venha a ser editada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores encontra amparo no Código Tributário Nacional e, por isso, é válida.

Frise-se que, em relação à suposta inconstitucionalidade decorrente da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, impende destacar que é vedado a este Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

Em relação à alegação de que os depósitos bancários não representariam acréscimo patrimonial, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF nº 26).

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 32: “A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção qual poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprovasse que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida.

Contudo, o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou indício de que os valores que foram depositados em suas contas correntes não corresponderiam a rendimentos auferidos.

Dessa forma, como o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, entendo que tais valores devem ser tributados como renda, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Quanto à utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário lançado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a mesma é aplicável.

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Importante destacar que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

Voluntário. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

DANIEL PEREIRA ARTUZO – Relator

CÓPIA